



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.319 - ES (2014/0084035-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015786
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GAMA SOARES
AGRAVADO : DEGMAR LOURENÇO
AGRAVADO : ELIENAI DOS SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO : IVO MANOEL BARRETO
AGRAVADO : JOSE JOAQUIM CRISOSTOMO BATISTA
AGRAVADO : LEONEL CARVALHO MACIEL
AGRAVADO : MARCIO COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : ROSIMEIA FREIRE
AGRAVADO : WAGNER MOTTA AIGNER
AGRAVADO : WEMERSON DE OLIVEIRA LOUREIRO
ADVOGADOS : JEANINE NUNES ROMANO - ES011063
ROGERIO NUNES ROMANO E OUTRO(S) - ES013115

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de aferir ilegalidade praticada em alguma das etapas do certame. Precedentes: AgRg no AREsp 166.474/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2016; AgRg no REsp 1.268.218/AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/10/2014; AgRg no AREsp 334.704/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/06/2014.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.319 - ES (2014/0084035-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015786
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GAMA SOARES
AGRAVADO : DEGMAR LOURENÇO
AGRAVADO : ELIENAI DOS SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO : IVO MANOEL BARRETO
AGRAVADO : JOSE JOAQUIM CRISOSTOMO BATISTA
AGRAVADO : LEONEL CARVALHO MACIEL
AGRAVADO : MARCIO COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : ROSIMEIA FREIRE
AGRAVADO : WAGNER MOTTA AIGNER
AGRAVADO : WEMERSON DE OLIVEIRA LOUREIRO
ADVOGADOS : JEANINE NUNES ROMANO - ES011063
ROGERIO NUNES ROMANO E OUTRO(S) - ES013115

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Espírito Santo contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 385):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante sustenta ter ocorrido a perda do interesse superveniente do autor, ora agravado, tendo em vista que o concurso atacado, destinado ao provimento de cargos temporários de agente penitenciário, já se encerrou e, portanto, não há a necessidade ou o excepcional interesse público para a contratação, tampouco existe o cargo em questão.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.319 - ES (2014/0084035-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de aferir ilegalidade praticada em alguma das etapas do certame. Precedentes: AgRg no AREsp 166.474/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2016; AgRg no REsp 1.268.218/AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/10/2014; AgRg no AREsp 334.704/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/06/2014.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque o acórdão de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (plenamente aplicável ao caso dos autos, consoante bem esclarecido no voto proferido em sede de embargos declaratórios (fls. 420)), no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta coma finalidade de aferir ilegalidade praticada em alguma das etapas do certame.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DA ETAPA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM OFENSA AO ART. 535 DO CPC. A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME NÃO CAUSA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Inexiste a violação apontada ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, devendo enfrentar apenas as questões relevantes ao deslinde da causa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.

3. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido (AgRg no AREsp 166.474/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 31/03/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTERESSE PROCESSUAL. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADO. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ.

1. O agravo regimental não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ.

2. Este Superior Tribunal consagra orientação segundo a qual a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1268218/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/10/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. PERSISTÊNCIA NO INTERESSE DE AGIR. REGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DO CERTAME. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. Precedentes: RMS 34.717/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/2011; AgRg no AgRg no RMS 18.444/SC, Rel.

Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03/02/2014; AgRg no RMS 36.566/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.

2. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal supostamente violado pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido denota a deficiência de fundamentação do apelo nobre, atraindo, à espécie, o óbice contido na Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 334.704/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0084035-1

AgInt no
AREsp 501.319 / ES

Números Origem: 024060075256 02406007525620140014 24060075256 246007525620140014
75255520068080024

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA E OUTRO(S) - ES009602
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO GAMA SOARES
AGRAVADO	: DEGMAR LOURENÇO
AGRAVADO	: ELIENAI DOS SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO	: IVO MANOEL BARRETO
AGRAVADO	: JOSE JOAQUIM CRISOSTOMO BATISTA
AGRAVADO	: LEONEL CARVALHO MACIEL
AGRAVADO	: MARCIO COSTA DE SOUZA
AGRAVADO	: ROSIMEIA FREIRE
AGRAVADO	: WAGNER MOTTA AIGNER
AGRAVADO	: WEMERSON DE OLIVEIRA LOUREIRO
ADVOGADOS	: JEANINE NUNES ROMANO - ES011063
	: ROGERIO NUNES ROMANO E OUTRO(S) - ES013115

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015786
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO GAMA SOARES
AGRAVADO	: DEGMAR LOURENÇO
AGRAVADO	: ELIENAI DOS SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO	: IVO MANOEL BARRETO
AGRAVADO	: JOSE JOAQUIM CRISOSTOMO BATISTA
AGRAVADO	: LEONEL CARVALHO MACIEL
AGRAVADO	: MARCIO COSTA DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ROSIMEIA FREIRE
AGRAVADO : WAGNER MOTTA AIGNER
AGRAVADO : WEMERSON DE OLIVEIRA LOUREIRO
ADVOGADOS : JEANINE NUNES ROMANO - ES011063
ROGERIO NUNES ROMANO E OUTRO(S) - ES013115

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.